TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3949 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 16 de Janeiro de 2025 – 48 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 42
ATOS DO PRESIDENTE 46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 189, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201 e um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo 205 em dois cargos de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e um cargo de Assistente Técnico II, símbolo TCAS-206, lotados no Gabinete do Conselheiro do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 37/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10108/2022
PROTOCOLO: 2187473
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA: AVANIRA DE LIMA GONZAGA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Avanira de Lima Gonzaga, matrícula n. 392166-1, merendeira, referência 2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15199/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16047/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 117/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.659, em 1º.6.2022, fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015, c/c o art. 31 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Avanira de Lima Gonzaga, matrícula n. 392166-1, merendeira, referência 2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 38/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10179/2021
PROTOCOLO: 2125808
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Assis Vieira de Almeida, matrícula n. 392763/2, agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15200/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16048/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 16/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.372, em 2.8.2021, fundamentada art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c o art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 152/2015, art. 1º da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, e arts. 31, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Assis Vieira de Almeida, matrícula n. 392763/2, agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 39/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12991/2021
PROTOCOLO: 2138477
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO: JESUINO ALVES DA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Jesuino Alves da Silva, matrícula n. 387246/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana, referência GMC 3, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15201/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16049/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 169/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.429, em 1º.10.2021, fundamentada art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7.5.2015, c/c o art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 152, de 3.12.2015, art. 1º da Lei Federal nº. 10.887, de 18.6.2004, arts. 31, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8.9.2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Jesuino Alves da Silva, matrícula n. 387246/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana, GMC 3, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6879/2022
PROTOCOLO: 2175862
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ - CAMAPUAPREV
RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: VANILDA SOUZA SANTOS DE ALZEMAN
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Vanilda Souza Santos de Alzeman, matrícula n. 339, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, referência 8, padrão I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CAMAPUAPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15697/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16018/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã PREV n. 2/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.064, em 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 6-A e 7º da referida Emenda, bem como os arts. 48, 51 e 70-A da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Vanilda Souza Santos de Alzeman, matrícula n. 339, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, referência 8, padrão I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 40/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7604/2021
PROTOCOLO: 2114715
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA: ONEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Oneide Gonçalves de Oliveira, matrícula n. 189596/02, ocupante do cargo de médico, referência Terceira Classe, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15141/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16051/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.331, publicado no DIOGRANDE n. 6.308, em 2.6.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, II, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c o art. 24, I, "b", e arts. 31, 70 e 72 da Lei Complementar nº. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Oneide Gonçalves de Oliveira, matrícula n. 189596/02, ocupante do cargo de médico, referência Terceira Classe, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8233/2022
PROTOCOLO: 2180978
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MARTA INÊS MANHANI PIRES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marta Inês Manhani Pires, matrícula n. 23501, ocupante do cargo de assistente de administração, classe I, nível N-04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do RIO VERDE-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 15739/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16021/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2022, publicada no Diário do Estado MS n. 3543, edição do dia 6 de maio de 2022, fundamentada no art. 40, §

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

1º, I, da Constituição Federal, no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, bem como no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marta Inês Manhani Pires, matrícula n. 23501, ocupante do cargo de assistente de administração, classe I, nível N-04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 51/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1868/2020
PROTOCOLO: 2023502
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA CÉLIA MANDOTTI SOARES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Célia Mandotti Soares, matrícula n. 3782, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18823/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16548/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1009/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Célia Mandotti Soares, matrícula n. 3782, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 59/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1876/2020
PROTOCOLO: 2023531
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: BEATRIZ DO CARMO TAQUES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Beatriz do Carmo Taques, matrícula n. 1086, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18842/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16552/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 974/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Beatriz do Carmo Taques, matrícula n. 1086, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 61/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2020
PROTOCOLO: 2023681
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Alves de Oliveira Santos, matrícula n. 1914, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18845/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16554/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1049/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Alves de Oliveira Santos, matrícula n. 1914, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 66/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2020
PROTOCOLO: 2023693
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LORENJANE DA CUNHA RODRIGUES AKAYAMA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lorenjane de Cunha Rodrigues Akayama, matrícula n. 1878, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18848/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16555/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 963/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lorenjane de Cunha Rodrigues Akayama, matrícula n. 1878, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 62/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1966/2020
PROTOCOLO: 2024357
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROMILDA FAGUNDES DE FREITAS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Romilda Fagundes de Freitas, matrícula n. 882, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18852/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16556/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1071/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Romilda Fagundes de Freitas, matrícula n. 882, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 41/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2388/2020
PROTOCOLO: 2026468
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: GELENE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gelene Oliveira Lima, matrícula n. 4080, auxiliar judiciário I, símbolo PJSA-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18855/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-16557/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 56/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.428, de 3 de fevereiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gelene Oliveira Lima, matrícula n. 4080, auxiliar judiciário I, símbolo PJSA-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 92/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2396/2020
PROTOCOLO: 2026500
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ ATAÍDE DA ROCHA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ataíde da Rocha, matrícula n. 2008, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18857/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16558/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1026/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ataíde da Rocha, matrícula n. 2008, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 89/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

PROCESSO TC/MS: TC/2397/2020
PROTOCOLO: 2026502
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MORELI ADOLFO DE SOUZA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Moreli Adolfo de Souza, matrícula n. 982, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18861/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16559/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1031/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Moreli Adolfo de Souza, matrícula n. 982, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 90/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2398/2020
PROTOCOLO: 2026503
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DANIELA ÁVALOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Daniela Ávalos, matrícula n. 1027, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Sidrolândia, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18863/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16560/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1013/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Daniela Ávalos, matrícula n. 1027, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Sidrolândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 91/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2519/2020
PROTOCOLO: 2027499
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ÂNGELA ALVARINA PIGOSSO RIBEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ângela Alvarina Pigosso Ribeiro, matrícula n. 2948, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Sidrolândia, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18971/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16561/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1008/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ângela Alvarina Pigosso Ribeiro, matrícula n. 2948, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Sidrolândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 93/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2020
PROTOCOLO: 2040475
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOAQUIM BENTO NETO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Joaquim Bento Neto, matrícula n. 2386, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18976/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16562/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 54/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.435, de 12 de fevereiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Joaquim Bento Neto, matrícula n. 2386, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6080/2020
PROTOCOLO: 2040483
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: RAMONA AQUINO DE LIMA FONSECA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Aquino de Lima Fonseca, matrícula n. 7787, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-18977/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16563/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 128/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4448, de 5 de março de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Aquino de Lima Fonseca, matrícula n. 7787, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2020
PROTOCOLO: 2040484
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ANTONIA DAS DORES MENDES FERREIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonia das Dores Mendes Ferreira, matrícula n. 1092, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19042/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16567/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 217/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4467, de 1º de abril de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonia das Dores Mendes Ferreira, matrícula n. 1092, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6341/2020
PROTOCOLO: 2041528
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: RUBENS LIMA MADUREIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rubens Lima Madureira, matrícula n. 3405, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19043/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16569/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 218/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4467, de 1º de abril de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rubens Lima Madureira, matrícula n. 3405, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6359/2020
PROTOCOLO: 2041559
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ ANDRADE DE MEDEIROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Andrade de Medeiros, matrícula n. 2965, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Coxim, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19044/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-16577/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 304/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4492, de 13 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Andrade de Medeiros, matrícula n. 2965, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 42/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5795/2024
PROTOCOLO: 2341876
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: DANIEL NETTO RODRIGUES E MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS BONAFE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12944/202, concluiu que o processo não está apto para o registro, em razão da ausência dos termos de posse.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC–16839/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa quanto a remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas se deram de forma intempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

A Divisão de Fiscalização em sua análise concluiu pelo não registro, pois constavam como ausentes os temos de posse dos servidores, intimado o jurisdicionado por meio da INT-G.ODJ-8364/2024 (peça 9), enviou os documentos faltantes conforme (peças 14 e 15), sanando assim as irregularidades.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas admissões merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Daniel Netto Rodrigues	professor
Mateus Henrique dos Santos Bonafe	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/178/2021
PROTOCOLO: 2084413
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): TANIA APARECIDA CASAVECHIA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Tania Aparecida Casavechia de Oliveira**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 17730/2024** (pç. 28, fls. 109-111), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16739/2024** (pç. 29, fls. 112-113), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado com fulcro no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1, §2º, inciso II e §3º, inciso II da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, Processo n. 29/042578/2018, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0008/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.372, em 08/01/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17730/2024 (fl. 110), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Tania Aparecida Casavechia de Oliveira**, CPF: 335.973.831-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4459/2021
PROTOCOLO: 2100468
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MALHEIROS BERIGO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor **Paulo Henrique Malheiros Berigo** - CPF n. 373.865.491-72, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na Delegacia Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, concluiu na **Análise ANA – FTAC – 20070/2024** (pç. 25, fls. 80-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 16774/2024** (pç. 26, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor, foi realizada com fundamento no artigo 5º, §2º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 31-B, §5º, art. 31-C, inciso VII, alínea "b", da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019 e art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0398**, de 19 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.479, de 20 de abril de 2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 20070/2024** (pç. 25, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com à **Análise ANA - Força Tarefa – Atos de Concessão – FTAC**, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor **Paulo Henrique Malheiros Berigo** - CPF n. 373.865.491-72, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na Delegacia Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 47/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17749/2022
PROTOCOLO: 2214179
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): LUCINEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Lucineide de Oliveira Andrade** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Agamenon de Souza, que ocupou o cargo de 2º Sargento – PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20765/2024** (pç. 15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16909/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 7º, I, *a*, 9º, §1º, 15, *caput*, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, *i*, §2º, I, §5º, I, e 50-A, ambos Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.10.742/2021, a contar de 10/7/2022 (Processo n. 55/008757/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

n. 977/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.972, de 25/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-20765/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Lucineide de Oliveira Andrade** (cônjuge), CPF: 613.925.021-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Agamenon de Souza, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 60/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17750/2022
PROTOCOLO: 2214180
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): MARCO ANTONIO DE CAMPOS RAIMUNDO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Marco Antônio de Campos Raimundo** (filho), beneficiário da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, que ocupou o cargo de Professora, matrícula n. 93033021, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20764/2024** (pç. 19, fls. 29-30), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16910/2024** (pç. 20, fls. 31-32), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, §1º, 45, I, e 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 18/5/2022 (Processo n. 55/008689/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1005/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, de 28/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-20764/2024 (fl. 30), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Marco Antônio de Campo Raimundo** (filho), CPF: 073.095.331-94, beneficiário da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 63/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17751/2022
PROTOCOLO: 2214181
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): MARCO ANTONIO DE CAMPOS RAIMUNDO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Marco Antônio de Campos Raimundo** (filho), beneficiário da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, que ocupou o cargo de Professora, matrícula n. 93033023, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20763/2024** (pç. 19, fls. 29-30), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16911/2024** (pç. 20, fls. 31-32), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, §1º, 45, I, e 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 18/5/2022 (Processo n. 55/008689/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1005/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, de 28/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-20763/2024 (fl. 30), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Marco Antônio de Campo Raimundo** (filho), CPF: 073.095.331-94, beneficiário da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 64/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17842/2022
PROTOCOLO:2214505
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CABRAL GIL SANTANDER
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Carlos Eduardo Cabral Gil Santander** (filho), representado por sua genitora, Sra. Elvira Sonia Vilhalba Santander, beneficiário do ex-servidor Sr. Edmilson Cabral Gil, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20761/2024** (pç. 20, fls. 32-33), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16913/2024** (pç. 21, fls. 34-35), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, §1º, 45, I, e 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 19/9/2021 (Processo n. 55/012209/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1028/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.983, de 7/11/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-20761/2024 (fl. 33), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Carlos Eduardo Cabral Gil Santander** (filho), CPF: 078.726.861-55, representado por sua genitora, Sra. Elvira Sonia Vilhalba Santander, beneficiário do ex-servidor Sr. Edmilson Cabral Gil, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19362/2022
PROTOCOLO: 2222009

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): EUNIRIA MARCELINO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Euniria Marcelino de Souza** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Elvino Nunes de Barros, que ocupou o cargo de Assessoramento, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20166/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16926/2024** (pç. 16, fl. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro nos arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso II, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1090**, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.995, de 24/11/2022, fl. 268, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-20166/2024 (fl. 20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Euniria Marcelino de Souza** (cônjuge), CPF: 110.315.811-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Elvino Nunes de Barros, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2024
PROTOCOLO: 2333587
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A):1- BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) – 2- VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS
INTERESSADO (A): RUDIMARA CÂNDIDO MACHADO RAMOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rudimara Cândido Machado Ramos Marques**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15360/2024** (pç. 13, fls. 57-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15476/2024** (pç. 14, fls. 59-60), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no artigo 52, §1º da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08.02.2022, conforme Portaria Funprevmar n. 29/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3296, em 05/06/2024.

Cumpre registrar que na Análise n. 15360/2024 (fl. 58), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rudimara Cândido Machado Ramos Marques** (CPF: 662.534.381-15), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 68/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5315/2024
PROTOCOLO: 2338252
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA - DINAPREV
JURISDICIONADO (A): JANAINA ANDRADE PIRES CESE (EX-DIRETORA-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUZIA ALVES REIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Luzia Alves Reis**, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, do quadro efetivo do Município de Douradina-MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 13988/2024** (pç. 12, fls. 24-25) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15556/2024** (pç. 14, fls. 27-28) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Luzia Alves Reis**, encontra amparo no art. 70, §7º, I da Lei Complementar n. 85/2021, conforme Portaria n. 20/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina - MS, n. 798, em 27/6/2024 (fl. 20).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Luzia Alves Reis (CPF: 366.615.381-04), que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, do quadro efetivo do Município de Douradina-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 16/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5979/2024
PROTOCOLO: 2343014
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A):1- BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) – 2- VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** ao servidor **Sr. Juarez Rodrigues Carneiro**, que ocupou o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15763/2024** (pç. 13, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15479/2024** (pç. 14, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** ao servidor citado está fundamentado no artigo 67 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08 de fevereiro de 2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 037/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3.327, em 04/07/2024.

Cumpre registrar que na Análise n. 15763/2024 (fl. 50), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** ao servidor **Sr. Juarez Rodrigues Carneiro (CPF: 143.162.261-34),** que ocupou o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 69/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6242/2024
PROTOCOLO: 2344995
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUCIANE GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio**, à servidora Luciane Gonçalves (CPF 600.486.971-68), que ocupou o cargo de Professora do Ensino Fundamental I, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 16254/2024** (pç. 17, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de Aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 15481/2024** (pç. 18, fls. 72-73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 087/2020, conforme **Portaria PREVCAARAPÓ nº 07/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3630, em 12/07/2024.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-16254/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 71).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio**, à servidora Luciane Gonçalves (CPF 600.486.971-68), que ocupou o cargo de Professora do Ensino Fundamental I, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 44/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6243/2024
PROTOCOLO: 2344996
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDIONADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VALTER AVILA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** (Regra de Transição do Pedágio) ao servidor **Valter Avila Ramos** - CPF 465.264.041-20, que ocupou o cargo de Professor, lotado na FUNDEB MAGISTÉRIO.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 16257/2024** (pç. 15, fls. 75-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15482/2024** (pç. 16, fls. 77-78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** (Regra de Transição do Pedágio) ao servidor foi realizado de acordo com o artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 087/2020, conforme **Portaria Prevcaarapó nº 08/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3633, em 17/07/2024.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 16257/2024** (pç. 15, fls. 75-76), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** (Regra de Transição do Pedágio) ao servidor **Valter Avila Ramos** - CPF 465.264.041-20, que ocupou o cargo de Professor, lotado na FUNDEB MAGISTÉRIO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 88/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6244/2024
PROTOCOLO: 2344997
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO:AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição**, à servidora **Rosangela Rodrigues de Souza,** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Caarapó/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 16259/2024** (pç. 16, fls. 62-63), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 15483/2024** (pç. 17, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 087/2020, conforme **Portaria Prevcaarapó nº 09/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3645, em 02/08/2024, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-16259/2024 (fl. 63), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição** à servidora **Rosangela Rodrigues de Souza** (CPF: 572.423.641-91), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7528/2022
PROTOCOLO: 2178592
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROSANE DAL POGETTO PESSOA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rosane Dal Pogetto Pessoa**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 20143/2024** (pç. 22, fls. 50-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16780/2024** (pç. 23, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos I, II, III, e IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 0389/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.829, em 12/05/2022.

Cumpre registrar que na Análise n. 20143/2024 (fl. 51), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rosane Dal Pogetto Pessoa** (CPF: 298.102.801-49), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19355/2022
PROTOCOLO: 2221994
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: PROTÁZIO GARCIA BORGES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Protázio Garcia Borges (CPF 110.577.261-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Nilce Figueiredo Garcia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 20156/2024** (pç. 15, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16922/2024** (pç. 16, fls. 22-23), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44- A, "caput", 45, inciso I, e artigo 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de setembro de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1096, de 23 de novembro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.995, de 24/11/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-20156/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 21).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Protázio Garcia Borges (CPF 110.577.261-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Nilce Figueiredo Garcia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19356/2022
PROTOCOLO: 2221995
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): DANILO CALEGARI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Danilo Calegari** (cônjuge) - CPF 060.249.040-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Zaida Norma Taffarel Calegari, aposentada no cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20159/2024** (peça 15, fls. 19-20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16923/2024** (peça 16, fls. 21-22), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1094**, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.995, de 24/11/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-20159/2024** (peça 15, fls. 19-20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Danilo Calegari** (cônjuge) - CPF 060.249.040-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Zaida Norma Taffarel Calegari, aposentada no cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19357/2022
PROTOCOLO: 2221996
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROZINETE ALVES DE MORAES ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Rozinete Alves de Moraes Araujo** - CPF 446.605.961-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Jair Lemos de Araujo, aposentado no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20162/2024** (peça 15, fls. 19-20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16942/2024** (peça 16, fls. 21-22), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1093**, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.995, de 24/11/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-20162/2024** (peça 15, fls. 19-20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rozinete Alves de Moraes Araujo** - CPF 446.605.961-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Jair Lemos de Araujo, aposentado no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1605/2024
PROTOCOLO: 2308864
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (S): 1. DELANO DE OLIVEIRA HUBER (PREFEITO) - 2. LUZIA MAIDANA DA ROCHA SILVA (PREFEITA EM EXERCÍCIO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 18/2016, pç. 3 do TC/4941/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de Camapuã.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	ATO DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
GUILHERME FERREIRA GARCIA	041.381.611-71	ADVOGADO	10/02/2020	9	10/02/2020
JOAO BORGES DA SILVA	364.160.101-00	VIGIA	05/03/2020	22	05/03/2020
PRISCILA BARBOSA BORGES	038.100.361-29	FISIOTERAPEUTA	17/04/2020	39	17/04/2020
ADELZA CANDIDA VILELA	481.721.891-68	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	22/05/2020	56	22/05/2020
ANDRE CARRARA RIBEIRO CARAM	817.865.491-15	MEDICO	02/07/2020	66	02/07/2020
FERNANDO DA SILVA PEREIRA	014.576.991-76	MOTORISTA	11/08/2020	72	11/08/2020
ANA CLEIA MOREIRA DA SILVA	026.025.861-02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	02/09/202	82	02/09/2020
FABIANA TORRES FERNANDES	035.207.211-39	FISIOTERAPEUTA	20/10/2020	92	20/10/2020
BRUNA FRANÇA LIMA	038.530.601-61	ADVOGADO	19/10/2020	90	19/10/2020
DEVEGILDA CANDIDA DE OLIVEIRA	489.359.051-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	16/11/2020	94	16/11/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

RAFAELA MENEZES GARCIA	049.869.841-60	FISIOTERAPEUTA	19/11/2020	93	19/11/2020
EDIMAR TOMAZ SILVA MARTINS	983.816.871-87	MOTORISTA	18/12/2020	105	18/12/2020
RAFAEL ALVES DIAS	033.060.431-76	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITARIA	01/12/2020	103	01/12/2020
LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIM RODRIGUES	034.845.901-73	ANALISTA DE LICITAÇÃO	01/12/2020	102	01/12/2020
HEMANOEL RODRIGUES ANTUNES	020.126.561-37	VIGIA	02/12/2020	104	02/12/2020
BRUNA KALIE SANTANA AMORIM	053.985.021-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/12/2020	111	14/12/2020
LUCELIA PONCIANO NOVAES	009.527.081-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2020	110	07/12/2020
ANA PAULA DA SILVA	017.791.141-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/12/2020	109	01/12/2020
DEBORA CRISTINA DA SILVA	032.570.201-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/12/2020	113	02/12/2020
EDIVALDO GOMES DOS SANTOS	364.155.881-68	MOTORISTA	15/12/2020	106	15/12/2020
ANALIA DE FREITAS ALMEIDA LIMA	475.263.271-34	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	14/12/2020	116	14/12/2020
NEURACI DOS SANTOS FERREIRA	849.819.541-15	ENFERMEIRO INTERVENCIONISTA	10/12/2020	115	10/12/2020
GABRIEL RODRIGUES GONÇALVES	042.178.621-30	VIGIA	15/12/2020	119	15/12/2020
GISELE DE FREITAS ELIZIARIO	017.672.651-90	FISIOTERAPEUTA	01/12/2020	101	01/12/2020
LEANDRO ALMEIDA NUNES	002.120.701-18	VIGIA	18/12/2020	118	18/12/2020
ADRIANA DEOLINDA PINTO DE FARIA	359.417.168-00	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01/12/2020	96	01/12/2020
MARCIO FERNANDES DA SILVA	008.075.511-98	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	05/02/2019	10	05/02/2019
FABIO RODRIGUES SIMÕES	013.841.621-43	PROFESSOR ENS FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	15/06/2020	65	15/06/2020
MARIA HELENA PEREIRA DO VALLE BATISTA DE MEDEIROS	489.369.601-72	PROFESSOR ENS FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	02/06/2020	83	02/06/2020
WEILA NOGUEIRA DA SILVA	010.472.191-07	PROFESSOR ENS FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	02/06/2020	58	02/06/2020
VALMIR REZENDE DE SOUSA	983.848.051-72	MOTORISTA	19/11/2018	97	19/11/2018
ANA MARIA RAMOS OTTONI	834.609.931-20	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	02/07/2018	50	02/07/2018
RONALDO MENDONCA PEREIRA	613.897.141-87	MOTORISTA	02/05/2018	179	02/05/2018
DANIELLY GOMES PEREIRA ALVES	041.631.691-30	NUTRICIONISTA	09/04/2018	36	09/04/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

BRUNA NAYARA SUASSUNA ROCHA DE ASSIS	024.910.941-77	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	01/03/2018	15	01/03/2018
RONIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	019.594.391-03	COLETOR DE RESÍDUOS	19/03/2018	31	19/03/2018
MARCELA CRISTINE SUASSUNA LOBATO	022.585.551-83	AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	01/02/2018	12	01/02/2018
LUCAS EDUARDO VIEIRA CARVALHO	035.893.421-45	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	08/02/2018	11	08/02/2018
ISABELA CRISTINA LAET RIBEIRO	026.672.141-96	ANALISTA DE LICITAÇÃO	05/12/2017	263	05/12/2017
MARCOS DO CARMO PEREIRA	022.353.881-75	MOTORISTA SOCORRISTA	18/09/2017	244	18/09/2017
DIENE RAUANE AMORIM DE OLIVEIRA	049.603.721-84	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	18/08/2017	222	18/08/2017
DANIEL DIAS GOMES	023.361.961-58	CONTADOR	05/07/2017	212	05/07/2017
ANNA CAROLINA DE BRITTO DIAS FERREIRA DE SOUZA	145.262.117-96	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	03/07/2017	209	03/07/2017
IZABELLA DE OLIVEIRA PEREIRA	038.273.031-33	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	05/05/2017	148	05/05/2017
JOICE NATHIELI DA SILVA SANTOS	072.753.571-43	TELEFONISTA	02/05/2017	149	02/05/2017
PAULA ELI TOLDO BIACIO	006.697.061-08	PSICÓLOGO	02/05/2017	181	02/05/2017
VICTOR GREVE GOES	009.697.931-38	MÉDICO PSIQUIATRA - CAPS	02/05/2017	143	02/05/2017
GUSTAVO FERNANDES DE REZENDE	005.359.111-90	VIGIA	04/05/2017	155	04/05/2017
MARIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	357.184.551-04	VIGIA	08/05/2017	156	08/05/2017
WAGNER SAUL AMORIM DA SILVA	019.878.681-61	MOTORISTA	08/05/2017	180	08/05/2017

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2451/2024** (pç. 52, fls. 55-59), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16797/2024** (pç. 53, fls. 60-63), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que em análise simplificada, ANA-DFAPP-2451/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) esta Divisão opina pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC" (fls. 58-59).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** descritos acima, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2020, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11679/2020
PROTOCOLO: 2077763
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADOS (A): MARLENE RODRIGUES ALEXANDRE - STHEFANY SOFFIA BATISTA RORIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Rodrigues Alexandre** (companheira) - CPF 562.975.641-91 e **Sthefany Soffia Batista Rodrigues** (filha) - CPF 046.115.291-69, beneficiárias do ex-servidor Sr. Diogo Batista Rodrigues, que ocupou o cargo de Motorista II, na Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-21686/2024** (peça 24, fls. 196-198), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-7ªPRC-185/2025** (peça 25, fls. 199-200), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, §7°, inciso II da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004 e arts. 65, inciso II e 73, §2º, incisos III e VI, alínea "c", item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar da data de 11/10/2020, em conformidade com a **Portaria SPMCR n. 050/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.761, em 29/10/2020 e retificada no Diário Oficial do Município n. 3912, em 09/12/2024.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-21686/2024** (peça 24, fls. 196-198), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Rodrigues Alexandre** (companheira) - CPF 562.975.641-91 e **Sthefany Soffia Batista Rodrigues** (filha) - CPF 046.115.291-69, beneficiárias do ex-servidor Sr. Diogo Batista Rodrigues, que ocupou o cargo de Motorista II, na Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2020/001
PROTOCOLO: 2393156
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS: GUILHERME NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010 e MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acordão – AC02 – 281/2024, proferido nos autos TC/1642/2020, por Rogerio Rodrigues Rosalin, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2393156.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ocorre que, para a apresentação do recurso pretendido, é necessário que este contenha os requisitos objetivos mínimos, previstos no artigo 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

"(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente."

No caso em apreço, o pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas, vez que não possui assinatura do recorrente e ausente instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado pela procuradora.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a assinatura da procuração ou da petição encaminhada a esta Corte.

À Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Guilherme Novaes- OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira – OAB/MS 13.652; Dráusio Juca Pires – OAB/MS 15.010 e Mariana Mosqueira de Araújo – OAB/MS 17.724** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-37134/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

NEIDE MARIA BARBOSA
Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2679/2018/002
PROTOCOLO: 2327283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Esta presidência recebeu mandado de intimação n. 577/2024, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, contendo cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000.

Em síntese, a ação mandamental versa sobre a inconformidade do impetrante diante da suposta ilegalidade da decisão de inadmitiu Recurso Ordinário interposto perante este Tribunal de Contas, nos presentes autos.

Desse modo, o autor pleiteou a suspensão liminar da decisão de inadmissão dos recursos ordinários, interpostos nos processos TC/3676/2020/001 e TC/2679/2018/002 e, no mérito, requereu a concessão da segurança para declarar a nulidade das decisões proferidas nos referidos processos/TC, determinando a admissibilidade do Recurso Ordinário contra o parecer prévio das Contas Anuais de Governo.

O eminente Desembargador relator concedeu a medida liminar pleiteada, por entender que estão presentes os requisitos do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, de modo que foi deferido o pedido para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão de inadmissão dos Recurso Ordinários interpostos pelo impetrante nos autos do **TC/2679/2018/002** e **TC/3676/2020/001**.

A propósito, colaciona-se a parte dispositiva da decisão:

"No caso, é possível afirmar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que a não admissão do Recurso Ordinário pela autoridade coatora encontra-se em aparente afronta aos comandos normativos regidos pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2012 e pelo próprio Regimento Interno da Corte de Contas estadual.

(...)

Com relação ao periculum in mora, encontra-se presente, eis que, encaminhando às respectivas casas legislativas os pareceres prévios contrários às contas anuais dos chefes do poder executivo, seguirá o trâmite do processo na Câmara Municipal de Jaraguari sem apreciação do Recurso Ordinário aparentemente cabível e com aptidão de gerar prejuízo irreparável à trajetória política do jurisdicionado.

Ante o exposto, ***defiro o pedido liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos das decisões que não receberam os Recursos Ordinários interpostos pelo impetrante nos autos TC/2679/2018/002 e TC/3676/2020/001****, bem como determinar a suspensão do processo de julgamento de contas na Câmara Municipal de Jaraguari, até o trâmite final deste Mandado de Segurança.*

Notifique-se ***a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), no prazo de 10 dias****."*
(fls. 281-284 do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000)

Como se vê, a ordem judicial determinou a suspensão imediata dos efeitos das decisões de inadmissão dos recursos ordinários desta corte de contas nos processos/TC mencionados.

Com efeito, o presente processo/TC, que fora mencionado na aludida decisão, foi distribuído a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000, determino a **suspensão imediata dos efeitos do DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 25783/2024**, proferida nos autos deste processo TC/2679/2018/002.

Ante o exposto, fica o presente processo/TC suspenso até deliberação final de mérito nos autos do aludido mandado de segurança cível.

A par disso, **cientifique-se** imediatamente (via ofício a ser protocolado nos autos do processo judicial em questão) a respeito da suspensão do presente feito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Por fim, encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique o Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020/001
PROTOCOLO: 2334634
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Esta presidência recebeu mandado de intimação n. 577/2024, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, contendo cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000.

Em síntese, a ação mandamental versa sobre a inconformidade do impetrante diante da alegada ilegalidade da decisão de inadmitiu Recurso Ordinário interposto perante este Tribunal de Contas, nos presentes autos.

Desse modo, pleiteou o autor a suspensão liminar da decisão de inadmissão dos recursos ordinários, interpostos nos processos **TC/3676/2020/001** e **TC/2679/2018/002** e, no mérito, requereu a concessão da segurança para declarar a nulidade das decisões proferidas nos referidos processos/TC, determinando a admissibilidade do Recurso Ordinário contra o parecer prévio das Contas Anuais de Governo.

O eminente Desembargador relator concedeu a medida liminar pleiteada, por entender que estão presentes os requisitos do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, de modo que foi deferido o pedido para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão de inadmissão dos Recurso Ordinários interpostos pelo impetrante nos autos do **TC/2679/2018/002** e **TC/3676/2020/001**.

A propósito, colaciona-se a parte dispositiva da decisão:

"No caso, é possível afirmar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que a não admissão do Recurso Ordinário pela autoridade coatora encontra-se em aparente afronta aos comandos normativos regidos pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2012 e pelo próprio Regimento Interno da Corte de Contas estadual.

(...)

Com relação ao periculum in mora, encontra-se presente, eis que, encaminhando às respectivas casas legislativas os pareceres prévios contrários às contas anuais dos chefes do poder executivo, seguirá o trâmite do processo na Câmara Municipal de Jaraguari sem apreciação do Recurso Ordinário aparentemente cabível e com aptidão de gerar prejuízo irreparável à trajetória política do jurisdicionado.

Ante o exposto, ***defiro o pedido liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos das decisões que não receberam os Recursos Ordinários interpostos pelo impetrante nos autos TC/2679/2018/002 e TC/3676/2020/001****, bem como determinar a suspensão do processo de julgamento de contas na Câmara Municipal de Jaraguari, até o trâmite final deste Mandado de Segurança.*

Notifique-se ***a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), no prazo de 10 dias****."*
(fls. 281-284 do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000)

Como se vê, a ordem judicial determinou a suspensão imediata dos efeitos das decisões que não receberam os recursos ordinários nesta Corte de Contas nos processos/TC mencionados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

Com efeito, o presente processo/TC, que fora mencionado na aludida decisão, foi distribuído a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança cível n.º 1419535-80.2024.8.12.0000, determino a **suspensão imediata dos efeitos do Despacho DSP – GAB.PRES. – 18597/2024**, proferida nos autos deste TC/3676/2020/001.

Ante o exposto, fica o presente processo/TC suspenso até deliberação final de mérito nos autos do aludido mandado de segurança.

A par disso, **cientifique-se** imediatamente (via ofício a ser protocolado nos autos do processo judicial em questão) a respeito da suspensão do presente feito, encaminhando-lhe cópia do presente Despacho.

Por fim, encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique o Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8140/2024
PROTOCOLO: 2385438
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 25/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 25/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e canalização do córrego fazendinha na Avenida Durval Rodrigues Lopes e canal coberto na Avenida César Mancini, no Município de Paranaíba.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-20494/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8415/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

PROTOCOLO: 2388294
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 33/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 33/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento (recapeamento) em diversas ruas, no Município de Fátima do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-21403/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8706/2024
PROTOCOLO: 2391091
ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno, determino a retificação do DSP - G.FEK - 37136/2024 à peça 14 (fl. 272), nos seguintes termos:

Onde se lê: Pregão Eletrônico nº 23/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados;

Leia-se: Pregão Eletrônico nº 23/2024, lançado pela Administração municipal de Caarapó.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

PORTARIA 'P' N.º 37/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545 e RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista/MS (TC/6716/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 38/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, **matrícula 2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS (TC/6717/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 39/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969 e FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Antônio João/MS (TC/6737/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15

PORTARIA 'P' N.º 40/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, na Controladoria, no interstício de 20/01/2025 a 29/01/2025, em razão do afastamento legal da titular **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 41/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **TARLEY BORGES MASCENA, matrícula 3143,** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo V, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 42/2025, 15 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **TARLEY BORGES MASCENA,** no cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, do Gabinete do Conselheiro do Grupo V, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

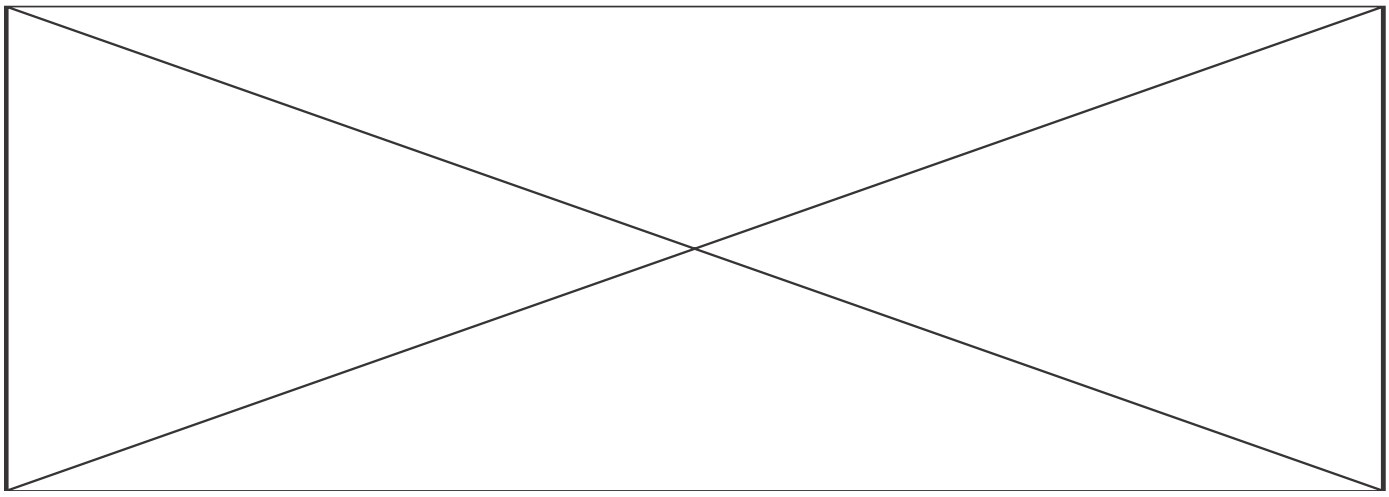

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/01/25 23:15